

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS – ESTADO DE SANTA CATARINA – NESTA O SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

**Referente ao edital nº Processo de Compra Nº133/2019
Pregão Presencial Nº81/2019**

Recorrente: LEONARDO ÁVILA TONHOLI

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento de lavagem de veículos de todos os modelos, ônibus micro-ônibus. Ambulância e vans, que compõem toda a administração pública da Prefeitura Municipal de Campos Novos-SC.

ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

LEONARDO ÁVILA TONHOLI, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia, **LJ LAVAGEM**, inscrita no CNPJ, 32.340.191/0001-27, com sede na Rua, Coronel Lucidoro, nº1518, Bairro, Centro, no Município de Campos Novos/SC, por intermédio de seu representante legal **Sr. Leonardo Ávila Tonholi**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG, 5.991.827, inscrito no CPF, 103.021.039-02, com e-mail eletrônico, leonardoatonholi@hotmail.com, que ao final subscreve; Vem mui respeitosamente, a presença da **Comissão**

Permanente de Licitações, representada por seu Presidente e sucessivamente **na forma da Lei ao Prefeito Municipal**, com fulcro no art. 109, I, alínea “a” da Lei Federal nº8.666/91, e princípios constitucionais, bem como preceitos legais do direito administrativo, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **DECISÃO** da **Comissão Permanente de Licitações** que considerou a empresa Recorrente **DESCCLASSIFICADA** no certame em razão de possuir parentes de primeiro grau, em instituição pública.

RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO

Com razões inclusas, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c com a Lei 10.520/02, exercendo o seu Direito de Petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal; Cabe ressaltar, que o presente recurso encontra-se **TEMPESTIVO**, uma vez que, o fato gerador, ocorreu no dia 14/10/2019, e findando em 17/10/2019, visto que o prazo é de 03 dias, conforme o **Edital** para interpor recurso, e em conformidade com o artigo, 4º inciso XVIII, da lei 10.520/02, vem expor requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o que versa o direito de petição, o **RECORRENTE**, transcreve os ensinamentos do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”. Ed. 1989, Pág. 382.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído da eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhe-la quer para desacolhe-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. Pág.647 assim assevera:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art.5º XXXIV, a), com instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição



assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º inc.LV)”.

Toda via, com tudo, requer o **RECORRENTE**, que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada e fundamentada sobre o pedido formulado.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer o **RECORRENTE**, que seja recebida a presente razão e encaminhada à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa.

Vejamos:

“art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: §2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos(...). §4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5(cindo) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informando, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contando do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

Com isso passamos aduzir de forma em síntese fática a ocorrência dos fatos.

I - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento para o certame licitacional, preenchendo todos os requisitos consistentes no edital nº Processo de Compra Nº133/2019 Pregão Presencial Nº81/2019, o **RECORRENTE** participou da modalidade pregão presencial.

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, **Sr. Leonardo Ávila Tonholi**, no dia do certame, 14/10/2019, o **RECORRENTE**, cumpriu rigorosamente a todos os itens pertinentes ao edital, bem como entregou sua proposta em envelope lacrado, sendo aberto apenas em reunião designada.

Na mesma sessão, estavam presente, a empresa LJ lavação, neste ato, representa pelo então **RECORRENTE**, Sr. Leonardo Ávila Tonholi, bem como a empresa concorrente, Talita Cunha Cesarino, no ato representada por Argeu Gonçalves Thibes, e os membros da comissão, Sr, Mauro Cesar Gonçalves, figurando como Pregoeiro, e equipe de apoio composta por; Hayett Sarkis Kanaan Milanez e Dayana Taize dos Santos Ribeiro.

Pois bem, ocorre que, o processo licitatório, na forma de pregão presencial iniciou-se com assinaturas de documentos, como de praxe após o pregoeiro, abriu os envelopes lacrados, na presença de todos, ato contínuo, lendo o item 1 no total de 11, passou a palavra para a primeira empresa, Talita Cunha Cesarino, se gostaria de dar um lance, qual não demonstrou interesse.

Em sequência, a empresa,, **LJ lavação** foi contemplada com o menor lance, e mais vantajoso para a **Administração Pública**, **no entanto é prudente ressaltar que a empresa do RECORRENTE, ganhou 7 itens de 11, qual constavam, no edital.**

No entanto apenas no final do ato, o pregoeiro ao conferir a documentação atinentes das empresas, bem como **LICENÇA DA FATMA**, constatou que a empresa **Talita Cunha Cesarino**, estava em desacordo, com a lei de licitações em seu artigo 9º por apresentar certidão Ambiental com o prazo de validade expirado(validade 24 meses, a partir da data de 03/07/2017), ou seja, estava vencida por mais de 03 meses.

Nobre julgador, cabe informar que a empresa vencedora da licitação fora a do **RECORRENTE**, pois preencheu todos os requisitos legais conforme o edital estipulou em; Processo de Compra Nº133/2019, Pregão Presencial Nº81/2019, visto que apresentou **o melhor preço, e custo benefício para a administração pública**. Princípio que norteia a administração pública sendo o da eficiência e economicidade, pois é um trabalho prestado com zelo e dedicação para o Erário Público.



No entanto, somente após o termino de todo o procedimento, o pregoeiro, **Sr. Mauro Cesar Gonçalves**, ao conferir os dados, de ambas a empresas, informou as ilegalidades, que supostamente estariam presente.

Excelência, o **Sr. Mauro Cesar Gonçalves**, de forma constrangedora informou que o **RECORRENTE**, havia cometido **supostamente o ato ilegal agindo de má Fé**, no qual, deixou de informar que seus pais eram Funcionários, da Prefeitura Municipal de Campos Novos-SC; Porém é prudente informar que os mesmos são, imbuídos do cardo através de concurso público no qual restaram aprovados.

Com tudo, pode-se observar em Ata, no qual informou em seu parecer da seguinte forma, vejamos:

OS LICITANTES REALIZARAM LACES REDUZINDO O VALOR INICIAL DA PRPOSTA ESCRITA. NA FASE DE ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO. A EMPRESA LEONARDO AVILA TONHOLI FOI DESCLASSIFICADA DA LICITAÇÃO POR SER CONSTATADO O VINCULO DE PARENTESCO COM SERVIDORES (PAI ADENILSO TONHOLI MATRICULO 349 E MÃE MARIA CRISTINA AVILA, MATRICULA 5851) EM EXERCICIO DE CARGO DE CONFIANÇA, LIGADOS DIRETAMENTE À SECRETARIA DE SAÚDE, ORGÃO REQUISITANTE, EM RAZÃO DISSO POR HAVER VEDAÇÃO POR PARTE DOS PRINCIPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, QUAIS SEJAM DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE, TAMBÉM POR EXTENSÃO HÁ VEDAÇÃO PELA **LEI DE LICITAÇÕES EM SEU ARTIGO 9º**. A EMPRESA TALITA CUNHA CESARINO, FOI DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR CERTIDÃO AMBIENTAL COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO (VALIDADE 24 MESES, A PARTIR DA DATA DE 03/07/2017), OU SEJA ESTÁ VENCIDA HÁ MAIS DE 03 MESES. ANTE A INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES, RESTOU A PRESENTE PUBLICAÇÃO, FRACASSADA.

Excelência, total afronta em face do **RECORRENTE**, pois o pregoeiro, **Sr. Mauro Cesar Gonçalves**, esperou findar o ato, e tão somente após informou ao recorrente, na frente das pessoas que se faziam presente no ato sobre o fato ocorrido.

É prudente esclarecer que, a lei é clara como a luz, pois a mesma veda alguns aspectos e caso no descumprimento acarreta penalidades, no entanto não é o caso do **RECORRENTE**, pois o mesmo já participou do certame público no ano anterior e foi contemplado, pois apresentou o melhor preço e melhor serviço.



A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública, para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento, fato esse que não é o caso em tela, pois os pais do recorrente não tem ligação nenhuma com a empresa.

O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação. Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08, Plenário:

Diante isso, não resta outra alternativa ao **RECORRENTE**, senão socorrer-se do presente mandamus, a fim de ver garantido o seu direito líquido e certo.

II- DO DIREITO

Resta figurado nos autos, um flagrante de uma ofensa ao direito líquido e certo do recorrente, pois ao vislumbrar a justificativa do pregoeiro, este citou o artigo 9ª da lei de Licitações, bem como sustentou a tese, de imoralidade e impessoalidade, princípios que norteiam a ceara administrativa.

Inicialmente, se trata de direito Constitucional do **RECORRENTE**, o direito de petição para verificar a legalidade da situação:

Pois bem vejamos o que o texto Constitucional leciona:

art. 5º [...] XXXIV – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas. a) o direito de petição aos Podres Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade de abuso de poder.

Ab initio, cumpre verificar que o art. 3º caput, da lei nº 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Vejamos...

Lei 8.666/93, art. 3º; “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração



e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Por outro lado, é fundamental informar que o **RECORRENTE** em momento algum, tentou praticar ato fraudulento, em face da administração pública, ou se quer, praticou enriquecimento ilícito, ou tirou proveito próprio, por ter os pais concursados. Pois preencheu criteriosamente, todos os requisitos que o edital cobrava, bem como assinou o **Anexo VII do Edital**, no qual comprometia-se em conformidade a lei complementa de nº123 de 14 de dezembro de 2006, declarando ser Microempreendedor Individual, ou seja, não há como haver um sócio, ficando assim provada que seus pais se quer fazem parte de sua empresa.

Ainda, é importante frisar, outro ponto que cumpriu com cautela o que está inserido no **Anexo IX do Edital**, Pregão Presencial 81/2019, modelo de declaração de inexistência de servidor público municipal no **QUADRO SOCIETÁRIO**.

É prudente informar que, a Lei veda a participação de pessoas ligada diretamente a fiscalização da licitação ou que seja sócio direta ou indiretamente de empresas concorrentes. Por força do **inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93** é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade em que atua, eis que afrontaria o princípio da **igualdade**, da **competitividade** e da **moralidade**, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes, a saber:

Vejamos o que fala a **Lei 8.666/93** em seu **artigo 9º** e correspondentes incisos, especificamente o **inciso III**.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: **I** - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; **II** - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; **III - SERVIDOR OU**



DIRIGENTE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO. § 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada. § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração. § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Percebe-se que a Lei de Licitação **EM NENHUM MOMENTO** versa sobre a vedação na participação caso a empresa possua parente no órgão licitante. Logo, a princípio, a empresa poderá participar das licitações realizadas por esta entidade normalmente.

Com base nisso pode-se notar tamanha afronta, em face do **RECORRENTE**, pois em justificativa em ata do certame, o Pregoeiro, justificou-se por meio de palavras contraditórias e duvidosas, estaria desclassificado pelo motivo que afetaria os princípios da moralidade e ilegalidade.

Para que não fique dúvidas comparemos o parecer, sendo o mesmo cita a própria lei e correspondente artigo.

OS LICITANTES REALIZARAM LANCES REDUZINDO O VALOR INICIAL DA PROPOSTA ESCRITA. NA FASE DE ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO. A EMPRESA LEONARDO AVILA TONHOLI FOI DESCLASSIFICADA DA LICITAÇÃO POR SER CONSTATADO O VINCULO DE PARENTESCO COM SERVIDORES (PAI ADENILSO TONHOLI MATRICULO 349 E MÃE MARIA CRISTINA AVILA, MATRICULA 5851) EM EXERCICIO DE CARGO DE CONFIANÇA, LIGADOS DIRETAMENTE À SECRETARIA DE SAÚDE, ORGÃO REQUISITANTE, EM RAZÃO DISSO POR HAVER VEDAÇÃO POR PARTE DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUAIS SEJAM DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE, TAMBÉM POR EXTENSÃO HÁ VEDAÇÃO PELA LEI DE LICITAÇÕES EM SEU ARTIGO 9º. A EMPRESA TALITA CUNHA CÉSARINO, FOI DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR CERTIDÃO AMBIENTAL COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO (VALIDADE 24 MESES, A PARTIR DA DATA DE 03/07/2017), OU SEJA ESTÁ VENCIDA HÁ MAIS DE 03 MESES. ANTE A



INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES, RESTOU
A PRESENTE PUBLICAÇÃO, FRACASSADA.

Cabe aqui deixar claro, que além de tudo que já fora apresentado, o pregoeiro, usou o nome dos pais do **RECORRENTE**, deixando exposto dados de cunho pessoal, para todos os presentes, sendo o nome completo, matrícula, portaria de nomeação, e contra cheque da folha de pagamento, totalmente desnecessário.

É necessário esclarecer, caso ainda reste dúvidas, que, o setor que encaminha as ordens de serviços para que os veículos sejam destinados para prestação de serviço, é o setor de transporte da Secretária de Saúde, tendo como responsável legal, o Sr. **Valdemar dos Anjos**. Já o pagamento das referidas notas de trabalho prestado pela empresa do **RECORRENTE** é o setor de tesouraria, ou seja, nenhum procedimento, é executado por qualquer dos funcionários citados na ATA, do nobre pregoeiro, ou como preferir os pais do **RECORRENTE**. Sendo assim, se quer, alguém que execute os serviços citados são parentes do **RECORRENTE**, ou fazem parte de sua empresa.

Nesta vereda, a **Egrégia Corte de Contas** vem posicionando-se no sentido de não contratar empresas que possuem vinculo parentesco com servidor do órgão licitante.

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Uruçuia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que “a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há

violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade". Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.

A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação. Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí – FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo sócio – detentor de 30% do capital social – pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao item 5.1 do edital, que assim dispôs: “5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dirigentes, responsáveis e técnicos, servidor ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio.” A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. Destacou ainda que a referida empresa teria sido beneficiária de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário. O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apontou ainda a ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Argumentou que “mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993”. Isso porque, “consoante a jurisprudência



desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ...” . Ou seja, “qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade”. (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que “mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...”. Ao se reportar ao caso concreto, destacou que a influência do servidor sobre os gestores da FUFPI foi determinante para a ocorrência das sucessivas contratações diretas da empresa. Ponderou, contudo, que a imposição de penalidades deveria ocorrer somente sobre a empresa, uma vez que não houve débito e que a conduta do servidor escapou à jurisdição do TCU por ter sido “praticada na condição de sócio da empresa e não como gestor de recursos públicos ... “. Em relação aos membros da comissão de licitação, ressaltou que “esses responsáveis tiveram conhecimento de que a empresa possuía, de forma relevante, em seu quadro societário parente de servidor da entidade”. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da decisão à FUFPI para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013.

Como podemos observar, o posicionamento do Tribunal de Contas da União é claro, com relação a pessoas que fazem da administração pública e participam, direta ou indiretamente de licitações visando o interesse próprio.

III - DOS PEDIDOS

Assim diante de tudo ora exposto o **RECORRENTE**, requer digne-se V.Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, DANDO-LHE PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se o **RECORRENTE** habilitado, visto que preencheu todos os requisitos, para prosseguir no pleito, como medida mais transparente Justa.

Pelo exposto requer-se:

- a) O recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo por tempestivo ser;
- b) A reforma/reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitações e **HABILITAR** o **RECORRENTE** a prosseguir no certame, pelos fatos e fundamentos expostos;
- c) Caso não seja admitido o presente recurso, seja encaminhado à análise de autoridade superior competente, na forma da Lei;
- d) Seja a decisão comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem de prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou ainda interposição de medida judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento de o edital pela Recorrente.

Termos em que

Pede o deferimento.

Campos Novos/SC, 16 de Outubro De 2019.



LEONARDO ÁVILA TONHOLI- LJ LAVAÇÃO

CNPJ:32.340.191/0001-27



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0004445/2019

Número do processo:	0167.003.0004445/2019	Número único: 656.H07.V9I-20
Solicitação:	309 - REQUERIMENTO	Número do protocolo: 17097
Número do documento:		
Requerente:	10342274 - LEONARDO AVILA TONHOLI	CPF/CNPJ do requerente: 32.340.191/0001-27
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Rua CEL. LUCIDORO Nº 1518 - 89620-000	
Complemento:		Bairro: CENTRO
Loteamento:		Município: Campos Novos - SC
Telefone:	(49) 3541-0960	Fax:
		Notificado por: E-mail
E-mail:	LEONARDOATONHOLI@HOTMAIL.COM	
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central	
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central	
Org. de destino:	003.012.200 - Comissão de Pregão	
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim
		Procedência: Interna
		Prioridade: Normal
Protocolado em:	16/10/2019 14:09	Previsto para:
		Concluído em:
Súmula:	Requerimentos diversos.	
Observação:	O EDITAL Nº PROCESSO DE COMPRA Nº 133/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 81/2019 ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO CONTENDO 12 PAGINAS E TODAS ELAS RUBRICADAS PELO RECORRENTE	

Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)

LEONARDO AVILA TONHOLI
(Requerente)

